



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115937-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado RUAN CARLOS TOMAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1115937-95.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”)

Apelado: Ruan Carlos Tomas de Souza

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Fernando José Cúnico

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - DESATIVAÇÃO DA CONTA DO USUÁRIO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM – RÉU QUE ALEGA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE, MAIS ESPECIFICAMENTE A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REATIVAÇÃO DA CONTA CORRETAMENTE DETERMINADA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO – DESCABIMENTO - MONTANTE FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL - SENTENÇA MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO N.º 49791

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer e de reparação de danos, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária pela tabela do TJSP desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1115937-95.2024.8.26.0100

contados da citação, assim como restabelecer a conta utilizada pelo autor (“guilhermetleme”) na plataforma Facebook. Sucumbente, também condenado o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta o apelante, em síntese, que a desativação da conta do autor se deu em decorrência de violação aos Termos de Uso do serviço Instagram, mais especificamente por violação ao direito de propriedade intelectual de terceiros, em relação aos quais afirma que o apelado tinha ciência e foram por ele aceitos quando da criação da conta. Alega que o autor não cumpriu com seu dever de diligência mínimo de verificar se os conteúdos por ele publicados tinham autorização de veiculação por terceiros, a legitimar a desativação da conta pelo Provedor de Aplicações do Instagram, tendo agido no exercício regular de direito. Afirma que a determinação de reativação da conta viola a liberdade de contratação. Nega a ocorrência de falha ou conduta ilícita da sua parte, a ensejar indenização por danos morais, mas tão somente mero dissabor, e que, caso mantida a indenização, que seja o valor reduzido. Pleiteia o afastamento dos honorários de sucumbência, por não ter dado causa à ação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1115937-95.2024.8.26.0100

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ação foi proposta por Ruan Carlos Tomas de Souza, que narra ter sido surpreendido no dia 19/07/2024, com a desativação injustificada, e sem aviso prévio, da sua conta na rede social do réu (“fofoqueimogi”) Afirma que utiliza o perfil de forma profissional, para a divulgação de notícias da região de Mogi das Cruzes, mediante utilização de parcerias e publicidades pagas. Diz que seguiu todas as orientações da plataforma em suas páginas de recuperação de conta, assim como enviou todas as informações solicitadas, contudo sem êxito.

No caso, restou incontroverso que a desativação da conta do autor se deu de forma unilateral e arbitrária, porquanto sequer foi demonstrada a alegada violação aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade por parte do usuário, o que conduziu à procedência dos pedidos deduzidos.

O réu, ao alegar violação aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, atraiu para si o ônus da prova efetiva de tais violações. Contudo, desse ônus não se desincumbiu a contento.

Limitou-se o réu a esclarecer os Termos de Uso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1115937-95.2024.8.26.0100

plataforma e, a despeito de sustentar a legitimidade de sua conduta, deixou de trazer aos autos prova de suas alegações, sequer indicando uma única publicação feita pelo autor em sua conta do Instagram que demonstrasse a veiculação de conteúdo que violasse os Termos e diretrizes relativos ao direito de propriedade intelectual de terceiros.

Nesse contexto, não se há falar em exercício regular de direito na desativação da conta do autor promovida pelo apelante, sobretudo a partir de alegação genérica, sem qualquer prova, da alegada violação aos Termos de Uso.

Indisputável, pois, o reconhecimento de que a desativação do perfil do autor na plataforma *Facebook* se deu de forma irregular, de modo que não havia outra solução possível senão a determinação da sua reativação, tal como deliberado na sentença.

Quanto ao dano moral, indubitável tê-lo sofrido o autor, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que a situação narrada lhe proporcionou.

O fato de ter sofrido a desativação da sua conta comercial, por meio da qual divulga notícias da região de Mogi das Cruzes, e que possuía mais de 180 mil seguidores, se mostra suficiente a ensejar dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1115937-95.2024.8.26.0100

Não se pode negar que a conduta do réu gerou ao autor angústia e insegurança, sentimentos negativos em patamar evidentemente superior ao dos aborrecimentos e dissabores da vida cotidiana. Ademais, inafastável que a desativação de seu perfil em rede social fere sua liberdade, e o fato de permanecer sem acesso à sua conta repercute na sua imagem, obstando o contato de seguidores e parceiros com o autor, estando, pois, demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à sua dignidade, fato que merece compensação pecuniária.

Com relação ao montante indenizatório, o valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença situa-se em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo autor, uma vez sopesadas as circunstâncias fáticas, traduzindo, outrossim, compensação pecuniária compatível ao caso específico dos autos, sem configurar enriquecimento sem causa.

Por fim, devida a condenação do apelante aos honorários sucumbenciais, na medida em que a necessidade de ajuizamento da presente demanda derivou da impossibilidade de recuperação do acesso do autor ao seu perfil na rede social *Instagram*, sendo necessário se socorrer do Poder Judiciário, de modo que, em razão do princípio da causalidade, o recorrente deve ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1115937-95.2024.8.26.0100

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11 do CPC, elevo os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00.

ANDRADE NETO
Relator